

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 125.584 - AC (2009/0000222-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O fato de o paciente não possuir carteira de habilitação em nada contribuiu para a ocorrência do acidente, tanto que o laudo pericial concluiu ser exclusiva da vítima a culpa pelo evento.
2. Estado de embriaguez deve ser comprovado por laudo pericial.
3. Constrangimento ilegal caracterizado.
4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura concedendo a ordem de *habeas corpus* a fim de restabelecer a sentença, os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Nilson Naves e a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de outubro de 2009(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



HABEAS CORPUS Nº 125.584 - AC (2009/0000222-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O paciente foi denunciado por suposta infração ao artigo 302, parágrafo único, incisos I e V, da Lei nº 9.503/97, nestes termos:

"... Consta incluso no Inquérito Policial nº 063/2007, oriundo da Delegacia de Acidentes de Trânsito - DAT, que, no dia 23 de novembro de 2007, por volta das 23h00min., na Rua 12 de Outubro, em frente a residência nº 525, Bairro das Placas, nesta cidade, o **denunciado** conduzindo o veículo Marca Fiat/Strada, tipo camioneta c/aberta, placa NBQ-2376, cor cinza, renavam nº 739644041, de propriedade Marcos da Costa Muniz, colidiu com o veículo tipo motocicleta, marca Honda/C100 Biz, placa MZZ-6430, ano 2003, de cor preta, renavam nº 795882246, de propriedade de Maria Francisca Henrique, conduzido pela vítima **Elaine Maria de Souza Gondim**, causando-lhe a morte, consoante faz certo o incluso Laudo de Exame Cadavérico às fls. 19/19v.

Consta que o **acusado** no dia, hora e local supracitados, conduzindo o veículo Marca Fiat/Strada retro especificado, sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, envolveu-se em um acidente de trânsito, tendo a **vítima**, conduzindo a motocicleta Honda/C100 Biz supra especificada, realizado um desvio direcional à esquerda, vindo a colidir de frente com o veículo do **denunciado**, e em razão gravidade da lesão, a vítima sofreu lesões corporais que foram causa eficiente de sua morte.

Pelo que restou apurado e de acordo com o Laudo Pericial, anexo fotográfico e croqui, de fls. 12/14, 15/17 e 18, respectivamente, a causa determinante do evento foi:

"... **o desvio direcional à esquerda, efetuado por parte do condutor do veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA C100 BIZ)**".

Assim, oportuno ressaltar, que mesmo havendo, no caso em questão *culpa concorrente* da vítima, esta não exclui a responsabilidade penal do **denunciado**, pois em direito penal não existe compensação de culpas, vez que sobressai dos autos que o mesmo conduzia o veículo sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, conforme interrogatório, fl. 07.

Senão vejamos:

"... Que, o condutor foi conduzido até a Delegacia de Flagrantes, de onde fugiu por não ser habilitado para dirigir veículos automotores; Que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica, mas estava sóbrio; Que disse aos policiais que seu nome era Ananias Lima Neto, que é seu irmão, porque estava muito nervoso e seu verdadeiro nome é Alexandre Luiz Moreira Lima; ...".

A conduta do denunciado **Alexandre Luiz Moreira Lima** amoldou-se ao tipo previsto no **art. 302, parágrafo único, incisos I e V**, ambos da **Lei nº 9.503/97 - CTB**.

Ante o exposto ...".

O v. acórdão hostilizado deu provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela acusação, condenando o paciente à dois anos e oito meses de detenção, nestes termos:

"...A ausência de habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos da confissão do Apelado (fls. 11 e 36/37), a meu ver, caracteriza a culpa, na modalidade de imperícia, independentemente de possível culpa da vítima, que não se compensam. O Direito Penal não admite a compensação de culpas, uma vez que a conduta concorrente da vítima não interrompe o nexo de causalidade entre a ação inicial e o dano produzido.

...

Por outro lado, a única testemunha ouvida nos autos, declara: "... o acusado estava um pouco acima da velocidade ... e aparentava sinais de embriaguez " (fl. 51).

Igualmente configuradas as causas de aumento inscritas nos incisos I e V, do parágrafo único, do artigo 302 do CTB. Saliente-se que tanto a falta de habilitação como o estado de embriaguez, a despeito de serem delitos autônomos (arts. 306 e 309 do CTB), pelo princípio da consunção, são absorvidos pelo crime, mais gravoso, previsto no artigo 302, parágrafo único, incisos I e V, do referido Código.

Passo à dosimetria da reprimenda penal. Adstrito aos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que agiu o réu com culpabilidade própria do delito; não possui antecedentes criminais; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, razões pelas quais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. O reconhecimento da confissão espontânea em nada influi, tendo em vista a pena estabelecida no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Inexistentes outras atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Em face das duas causas de aumento, majoro a sanção em 1/3 (um terço), tornando-a em concreto e definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", di CP), substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais (art. 44 do CP). Imponho, ainda, a proibição de dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) anos, após estar habilitado.

EX POSITIS, e do mais que dos autos consta, voto pelo provimento ao Recurso, para condenar ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA nas penas acima estipuladas".

O laudo pericial pericial de fls. 29/31 foi assim redigido:

"..... O evento ocorreu na faixa de tráfego da esquerda da Rua 12 de Outubro, sentido norte-sul, não se assinalando ali, qualquer deformação ou obstáculo I que impedisse ou mesmo dificultasse o deslocamento normal de veículos. Outrossim, a visibilidade era satisfatória (luz artificial), encontrando-se a pista seca, quando da realização dos exames.

O primeiro ponto de colisão foi evidenciado na pista pela presença de fragmentos de barro e material plástico, desprendidos das estruturas dos veículos envolvidos no evento, distante 3,00m do bordo lateral esquerdo da Rua 12 de Outubro, sentido norte-sul e 11,00m da linha de continuidade da Rua 20 de Março.

O segundo ponto, distante 4,20m do primeiro e 2,30m da margem lateral direita da citada via.

....

Na área relacionada com o sinistro encontravam-se os veículos:

Veículo 1 - Marca FIAT/STRADA, tipo Camioneta C/aberta, placa NBQ-2376, ano 2000, cor cinza, renavam Nº 739644041, propriedade de Marcos da Costa Muniz, end. Rua Campo Grande Nº 560, bairro João Eduardo, Rio Branco Acre.

Condutor: Ananias Lima Neto, o mesmo não portava Habilitação para conduzir veículo e fora identificado pela CIATRAN.

Avarias: Visíveis e recentes de amassamento e quebração no setor angular dianteiro esquerdo. Bem como quebração do pára-brisa e estouramento do pneumático dianteiro esquerdo.

Veículo 2 - Marca HONDA/C100 BIZ, tipo motocicleta, placa MZZ-6430, ano 2003, de cor preta, renavam nº 795882246, de propriedade de Maria Francisca Henrique, end. Rua 11 de Março, nº 584, bairro das placas, Rio Branco Acre.

Condutora: Foi identificada no local como sendo ELAINE MARIA DE SOUZA GONDIN, a qual fora conduzida ao PS local.

Avarias: Visíveis e recentes de grande monta em toda sua estrutura (amassamento, empenamento e quebração).

Veículo 3 - Marca FORD/ESCORT, tipo automóvel, placa JWL-3500, cor azul, renavam Nº 62592761, propriedade de Elivam Souza do Nascimento, end. Conjunto Tangara, Q D, Cs 116, bairro Estação Experimental, Rio Branco, Acre.

Condutor: Elivam Souza do Nascimento, nº registro 02379590612, cat. "AB", válida até 17-04-2012.

Avarias: visíveis e recentes de arranhamento e amassamento no setor frontal.

.... Quando da realização dos exames, foi constatado a presença do veículo de placa NBT-7538 (Caminhão Ford F11000), estacionado na faixa de tráfego da direita, considerando o sentido norte-sul.

DISCUSSÃO: Ante os vestígios materiais assinalados, natureza, sede intensidade de avarias experimentadas pelos veículos

envolvidos no evento, por ocasião dos impactos, além de considerarmos a topografia local, são os técnicos levados as seguintes considerações: que pela Rua 12 de Outubro trafegava o veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA), no sentido norte-sul, quando ao atingir o trecho em apreço, sua condutora efetuou um desvio direcional a esquerda, possivelmente pela presença do caminhão ali estacionado, ingressando a faixa contrária de tráfego, momento em que colidiu seu setor frontal contra o setor angular dianteiro esquerdo do veículo de placa NBQ-2376 (FIAT/STRADA), que trafegava em sentido oposto, dentro da sua mão de direção, que após o impacto a MOTOCICLETA foi impulsionada para atrás, indo colidir seu setor traseiro contra o setor frontal do veículo de placa JWL-35000 (ESCORT), que encontrava-se parado na faixa de tráfego da direita da pista; que após os impactos a MOTOCICLETA imobilizou-se junto ao segundo ponto de colisão agregada ao Escort e o veículo de placa NBQ-(FIAT/STRADA), a 44,00m do primeiro ponto de colisão.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, concluem os técnicos, que a causa determinante do evento, foi o desvio direcional à esquerda, efetuado por parte do condutor do veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA C100 BIZ).

O representante do Ministério Público que ofereceu a denúncia transcreveu a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a causa do acidente fora o desvio efetuado pela motociclista e acrescentou que, a despeito da culpa concorrente da vítima, a responsabilidade do paciente não estaria excluída, porque em Direito Penal não se admite a compensação de culpas, considerando-se que o paciente dirigia sob efeito de bebida alcoólica e não possuía habilitação para dirigir veículos automotores.

O Código Penal, em seu artigo 18, inciso II, define o crime culposo, como aquele em que agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Consoante José Frederico Marques:

"... na culpa se contém como elementos integrantes do conceito: a) conduta inicial voluntária; b) resultado lesivo de que a lei faz depender a existência do crime; c) nexos causal entre a conduta e o resultado; d) previsibilidade do evento lesivo (excepcionalmente a previsão) e involuntariamente na produção do resultado.

Vê-se, portanto, que na culpa a vontade e a previsão não se encontram presentes em todo o processo delituoso. Só a conduta inicial é voluntária: o resultado lesivo não é querido pelo agente e previsto ele o é, só excepcionalmente, nos casos de culpa consciente.

Superior Tribunal de Justiça

Há, assim, na culpa, um momento inicial em que a faculdade volitiva entra e aparece como fator decisivo e preponderante.

Sucedese a esta fase, momento posterior onde não atua a vontade, uma vez que esta não pretende atingir o resultado lesivo decorrente da conduta inicial.

O vigente estatuto penal não definiu a culpa, o que mereceu a censura de COSTA E SILVA. Este sugeriu, quando se elaborava o projeto do Código Penal, a inserção no texto da lei a ser promulgada, do seguinte conceito: "Diz-se o crime culposo quando o agente, deixando de observar a diligência a que era obrigado, não prevê o resultado, que podia prever; ou, prevenendo-o, confia em que ele não se verifique".

NÉLSON HUNGRIA defendeu a redação dada pelo Código, no art. 18. nº II, para conceituar a culpa. "Dizendo que a culpa consiste em imprudência, negligência ou imperícia - escreve o ilustre mestre - como causa do resultado, emite-se um conceito singelo, acessível ao entendimento vulgar, e não excludente dos casos em que o acento tônico da culpa incide, não no erro sobre a causalidade da ação (ou omissão), mas no erro que faz o agente supor-se autorizado a produzir o resultado"

....

A culpa é sempre explícita e taxativa no tipo, como nexos psicológico-normativo entre a vontade e o fato típico, por isso que apenas é admissível nos casos expressos em lei, consoante dispõe o art., parágrafo único, do Código Penal.

....

É certo que o homem ao dar causa, por imprudência, imperícia ou negligência, a um resultado lesivo, não quis o evento, não procurou o dano que ocorreu como corolário de sua conduta. Todavia, a censurabilidade de seu comportamento está em que sua vontade comandou de maneira reprovável as ações praticadas anteriormente ao evento.

O resultado lesivo liga-se ao querer interno pela previsibilidade. O sujeito deveria prever a consequência danosa de seus atos e guiar-se de acordo com essa previsão" ("Tratado de Direito Penal", vol. II, págs. 264/267).

No caso do paciente, o laudo pericial não deixa dúvida de que a causa do acidente foi o desvio efetuado pela condutora da motocicleta e não o fato de ter o paciente ingerido bebida alcoólica e não possuir carteira de habilitação.

É lícito, pois, concluir que, ainda que fosse ele legalmente habilitado e totalmente sóbrio, o acidente teria ocorrido, porquanto não poderia o homem médio

Superior Tribunal de Justiça

prever reação inesperada da motociclista, que adentrou a via de acesso, colidindo contra o veículo dirigido pelo paciente, sofrendo ferimentos que a levaram a óbito.

Não se discute que a conduta do paciente, dirigir embriagado, segundo as declarações de testemunhas, e sem carteira de habilitação, é altamente reprovável, tanto que caracteriza delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Não é justo, porém, que ele seja condenado pela morte da vítima, se está comprovado nos autos, mediante laudo pericial e declarações de testemunha, que foi ela própria quem causou o acidente.

É certo que, em Direito Penal, não há compensação de culpas. No caso em exame, no entanto, não houve culpa concorrente da ofendida e, sim, culpa exclusiva, pelo que nenhuma responsabilidade pelo ocorrido pode ser atribuída ao ora paciente.

Esta E. Corte já decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO.

Se o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, conforme bem delineado no v. acórdão vergastado, não há como se imputar ao condutor do automóvel o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB), sendo de rigor, portanto, sua absolvição.

Recurso desprovido.

(REsp nº 873353/AC, relator Ministro Felix Fischer, j. em 15.03.2007).

Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas.

.....

- Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento

Superior Tribunal de Justiça

apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido.

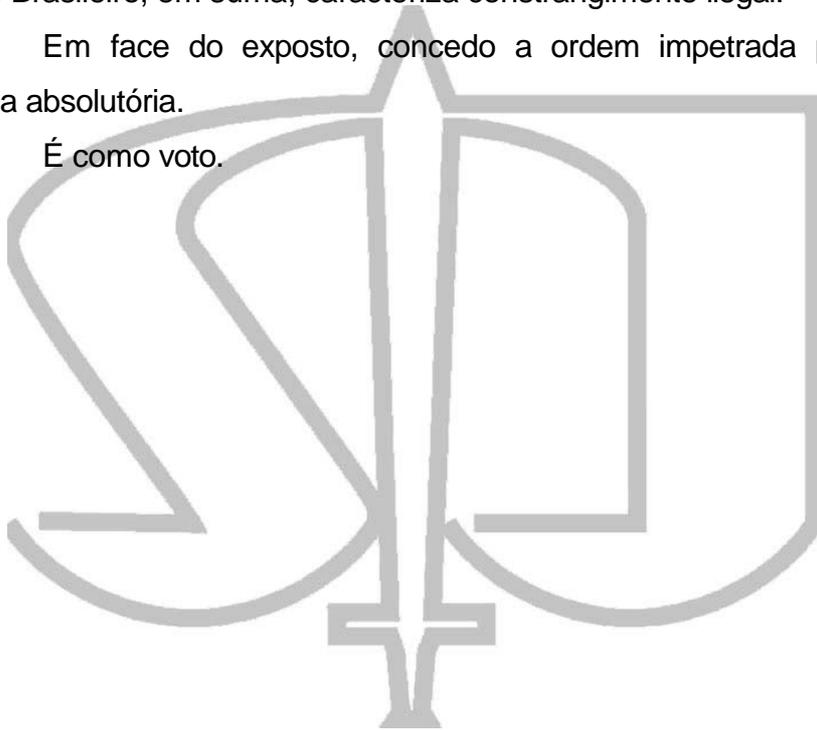
Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido.

(**REsp** nº 604758/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros Relator(a) p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. em 17/10/2006).

A condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em suma, caracteriza constrangimento ilegal.

Em face do exposto, concedo a ordem impetrada para restabelecer a sentença absolutória.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 125.584 - AC (2009/0000222-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão da tipicidade do comportamento irrogado ao paciente.

O culto relator, eminente Desembargador convocado Celso Limongi, assim sumariou o feito:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Alexandre Luiz Moreira Lima**, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Aduz o Defensor Público impetrante que o paciente, denunciado por suposta infração ao artigo 302, incisos I e V, da Lei nº 9.503/1997, foi absolvido em primeira instância. O Ministério Público recorreu da decisão e o E. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso, condenando o paciente a dois anos e oito meses de detenção, em regime prisional aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a serem especificadas no juízo da execução, determinando-se, ainda, a proibição de dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois anos, após habilitado. Mas, consta do próprio acórdão hostilizado que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da vítima. Não é correto afirmar que o fato de o paciente não possuir carteira de habilitação caracteriza a culpa, na modalidade de imperícia, independentemente de possível culpa exclusiva da vítima. A embriaguez do paciente, se comprovada, caracterizaria o delito previsto no artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro; e a falta de habilitação o artigo 309, do mesmo Código. Não pode ele, porém, ser responsabilizado pela morte da vítima, pois foi ela quem deu causa ao acidente, invadindo a contramão de direção. Manifesto, pois, o constrangimento ilegal. Pleiteia o Defensor Público impetrante a concessão da ordem, para que seja cassado o v. acórdão hostilizado, restabelecendo-se, em consequência, a decisão de primeiro grau, que absolveu o paciente (fls. 2 a 11).

O E. Tribunal apontado como autoridade coatora prestou as informações de fls. 121/122, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 132 a 134).

Pelo seu voto, o nobre relator concede a ordem, "para afastar a condenação relativa ao delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro; absolver o paciente

Superior Tribunal de Justiça

das penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; condenando-o ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro." Fê-lo com fulcro nos seguintes argumentos:

O paciente foi denunciado por suposta infração ao artigo 302, parágrafo único, incisos I e V, da Lei nº 9.503/97, nestes termos:

"... Consta incluso no Inquérito Policial nº 063/2007, oriundo da Delegacia de Acidentes de Trânsito - DAT, que, no dia 23 de novembro de 2007, por volta das 23h00min., na Rua 12 de Outubro, em frente a residência nº 525, Bairro das Placas, nesta cidade, o **denunciado** conduzindo o veículo Marca Fiat/Strada, tipo camioneta c/aberta, placa NBQ-2376, cor cinza, renavam nº 739644041, de propriedade Marcos da Costa Muniz, colidiu com o veículo tipo motocicleta, marca Honda/C100 Biz, placa MZZ-6430, ano 2003, de cor preta, renavam nº 795882246, de propriedade de Maria Francisca Henrique, conduzido pela vítima **Elaine Maria de Souza Gondim**, causando-lhe a morte, consoante faz certo o incluso Laudo de Exame Cadavérico às fls. 19/19v.

Consta que o **acusado** no dia, hora e local supracitados, conduzindo o veículo Marca Fiat/Strada retro especificado, sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, envolveu-se em um acidente de trânsito, tendo a **vítima**, conduzindo a motocicleta Honda/C100 Biz supra especificada, realizado um desvio direcional à esquerda, vindo a colidir de frente com o veículo do **denunciado**, e em razão gravidade da lesão, a vítima sofreu lesões corporais que foram causa eficiente de sua morte.

Pelo que restou apurado e de acordo com o Laudo Pericial, anexo fotográfico e croqui, de fls. 12/14, 15/17 e 18, respectivamente, a causa determinante do evento foi:

"... o **desvio direcional à esquerda, efetuado por parte do condutor do veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA C100 BIZ)**".

Assim, oportuno ressaltar, que mesmo havendo, no caso em questão *culpa concorrente* da vítima, esta não exclui a responsabilidade penal do **denunciado**, pois em direito penal não existe compensação de culpas, vez que sobressai dos autos que o mesmo conduzia o veículo sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, conforme interrogatório, fl. 07.

Senão vejamos:

"... **Que, o condutor foi conduzido até a Delegacia de Flagrantes, de onde fugiu por não ser habilitado para dirigir veículos automotores; Que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica, mas estava sóbrio; Que disse aos policiais que seu nome era Ananias Lima Neto, que é seu irmão, porque estava muito nervoso e seu verdadeiro nome é Alexandre Luiz Moreira Lima; ...**".

A conduta do denunciado **Alexandre Luiz Moreira Lima** amoldou-se ao tipo previsto no **art. 302, parágrafo único, incisos I e**

Superior Tribunal de Justiça

V, ambos da Lei nº 9.503/97 - CTB.

Ante o exposto ...".

O v. acórdão hostilizado deu provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela acusação, condenando o paciente à dois anos e oito meses de detenção, nestes termos:

"...A ausência de habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos da confissão do Apelado (fls. 11 e 36/37), a meu ver, caracteriza a culpa, na modalidade de imperícia, independentemente de possível culpa da vítima, que não se compensam. O Direito Penal não admite a compensação de culpas, uma vez que a conduta concorrente da vítima não interrompe o nexo de causalidade entre a ação inicial e o dano produzido.

...

Por outro lado, a única testemunha ouvida nos autos, declara: "... o acusado estava um pouco acima da velocidade ... e aparentava sinais de embriaguez " (fl. 51).

Igualmente configuradas as causas de aumento inscritas nos incisos I e V, do parágrafo único, do artigo 302 do CTB. Saliente-se que tanto a falta de habilitação como o estado de embriaguez, a despeito de serem delitos autônomos (arts. 306 e 309 do CTB), pelo princípio da consunção, são absorvidos pelo crime, mais gravoso, previsto no artigo 302, parágrafo único, incisos I e V, do referido Código.

Passo à dosimetria da reprimenda penal. Adstrito aos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que agiu o réu com culpabilidade própria do delito; não possui antecedentes criminais; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, razões pelas quais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. O reconhecimento da confissão espontânea em nada influi, tendo em vista a pena estabelecida no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Inexistentes outras atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Em face das duas causas de aumento, majoro a sanção em 1/3 (um terço), tornando-a em concreto e definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", di CP), substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais (art. 44 do CP). Imponho, ainda, a proibição de dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) anos, após estar habilitado.

EX POSITIS, e do mais que dos autos consta, voto pelo provimento ao Recurso, para condenar ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA nas penas acima estipuladas".

O laudo pericial pericial de fls. 29/31 foi assim redigido:

"..... O evento ocorreu na faixa de tráfego da esquerda da Rua 12 de Outubro, sentido norte-sul, não se assinalando ali, qualquer deformação ou obstáculo l que impedisse ou mesmo dificultasse o deslocamento normal de veículos. Outrossim, a visibilidade era satisfatória (luz artificial), encontrando-se a pista seca, quando da realização dos exames.

O primeiro ponto de colisão foi evidenciado na pista pela presença de fragmentos de barro e material plástico, desprendidos das

Superior Tribunal de Justiça

estruturas dos veículos envolvidos no evento, distante 3,00m do bordo lateral esquerdo da Rua 12 de Outubro, sentido norte-sul e 11,00m da linha de continuidade da Rua 20 de Março.

O segundo ponto, distante 4,20m do primeiro e 2,30m da margem lateral direita da citada via.

....

Na área relacionada com o sinistro encontravam-se os veículos:

Veículo 1 - Marca FIAT/STRADA, tipo Camioneta C/aberta, placa NBQ-2376, ano 2000, cor cinza, renavan Nº 739644041, propriedade de Marcos da Costa Muniz, end. Rua Campo Grande Nº 560, bairro João Eduardo, Rio Branco Acre.

Condutor: Ananias Lima Neto, o mesmo não portava Habilitação para conduzir veículo e fora identificado pela CIATRAN.

Avárias: Visíveis e recentes de amassamento e quebraimento no setor angular dianteiro esquerdo. Bem como quebraimento do pára-brisa e estouramento do pneumático dianteiro esquerdo.

Veículo 2 - Marca HONDA/C100 BIZ, tipo motocicleta, placa MZZ-6430, ano 2003, de cor preta, renavam nº 795882246, de propriedade de Maria Francisca Henrique, end. Rua 11 de Março, nº 584, bairro das placas, Rio Branco Acre.

Condutora: Foi identificada no local como sendo ELAINE MARIA DE SOUZA GONDIN, a qual fora conduzida ao PS local.

Avárias: Visíveis e recentes de grande monta em toda sua estrutura (amassamento, empenamento e quebraimento).

Veículo 3 - Marca FORD/ESCORT, tipo automóvel, placa JWL-3500, cor azul, renavam Nº 62592761, propriedade de Elivam Souza do Nascimento, end. Conjunto Tangara, Q D, Cs 116, bairro Estação Experimental, Rio Branco, Acre.

Condutor: Elivam Souza do Nascimento, nº registro 02379590612, cat. "AB", válida até 17-04-2012.

Avárias: visíveis e recentes de arranhamento e amassamento no setor frontal.

.... Quando da realização dos exames, foi constatado a presença do veículo de placa NBT-7538 (Caminhão Ford F11000), estacionado na faixa de tráfego da direita, considerando o sentido norte-sul.

DISCUSSÃO: Ante os vestígios materiais assinalados, natureza, sede intensidade de avárias experimentadas pelos veículos envolvidos no evento, por ocasião dos impactos, além de considerarmos a topografia local, são os técnicos levados as seguintes considerações: que pela Rua 12 de Outubro trafegava o veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA), no sentido norte-sul, quando ao atingir o trecho em apreço, sua condutora efetuou um desvio direcional a esquerda, possivelmente pela presença do caminhão ali estacionado, ingressando a faixa contrária de tráfego, momento em que colidiu seu setor frontal contra o setor angular dianteiro esquerdo do veículo de placa NBQ-2376 (FIAT/STRADA), que trafegava em sentido oposto, dentro da sua mão de direção, que após o impacto a MOTOCICLETA foi impulsionada para atrás, indo colidir seu setor traseiro contra o setor frontal do veículo de placa JWL-35000 (ESCORT), que encontrava-se parado na faixa de tráfego da direita da cita (sic) pista; que após os impactos a MOTOCICLETA imobilizou-se junto ao segundo ponto de colisão agregada ao Escort e o veículo de placa

Superior Tribunal de Justiça

NBQ-(FIAT/STRADA), a 44,00m do primeiro ponto de colisão.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, concluem os técnicos, que a causa determinante do evento, foi o desvio direcional à esquerda, efetuado por parte do condutor do veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA C100 BIZ).

O representante do Ministério Público que ofereceu a denúncia transcreveu a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a causa do acidente fora o desvio efetuado pela motociclista e acrescentou que, a despeito da culpa concorrente da vítima, a responsabilidade do paciente não estaria excluída, porque em Direito Penal não se admite a compensação de culpas, considerando-se que o paciente dirigia sob efeito de bebida alcoólica e não possuía habilitação para dirigir veículos automotores.

O Código Penal, em seu artigo 18, inciso II, define o crime culposo, como aquele em que agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

(...)

No caso do paciente, o laudo pericial não deixa dúvida de que a causa do acidente foi o desvio efetuado pela condutora da motocicleta e não o fato de ter o paciente ingerido bebida alcoólica e não possuir carteira de habilitação.

É lícito, pois, concluir que, ainda que fosse ele legalmente habilitado e totalmente sóbrio, o acidente teria ocorrido, porquanto não poderia o homem médio prever reação inesperada da motociclista, que adentrou a via de acesso, colidindo contra o veículo dirigido pelo paciente, sofrendo ferimentos que a levaram a óbito.

Não se discute que a conduta do paciente, dirigir embriagado, segundo as declarações de testemunhas, e sem carteira de habilitação, é altamente reprovável, tanto que caracteriza delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Não é justo, porém, que ele seja condenado pela morte da vítima, se está comprovado nos autos, mediante laudo pericial e declarações de testemunha, que foi ela própria quem causou o acidente.

É certo que, em Direito Penal, não há compensação de culpas. No caso em exame, no entanto, não houve culpa concorrente da ofendida e, sim, culpa exclusiva, pelo que nenhuma responsabilidade pelo ocorrido pode ser atribuída ao ora paciente.

Esta E. Corte já decidiu que:

(...)

A condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em suma, caracteriza constrangimento ilegal, pelo que a ordem deve ser concedida, para cassar o v. acórdão hostilizado.

Afastada a acusação pelo artigo 302, que teria absorvido os crimes previstos nos artigos 306; e 309; do Código de Trânsito Brasileiro, pelo princípio da consunção, resta analisar a responsabilidade do paciente por esses dois crimes.

No tocante ao delito do artigo 306, conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, a despeito de ter o paciente admitido a ingestão de bebida alcoólica e constar dos autos as declarações dos policiais de que ele apresentava sinais de embriaguez, não foi o paciente submetido ao teste do bafômetro e, tampouco, a exame médico, para comprovar tal estado.

Superior Tribunal de Justiça

É certo que o paciente fora levado ao Distrito Policial, para realização do teste do bafômetro e que de lá empreendeu fuga. Mas, ele assim agiu, porque não possuía carteira de habilitação. Ora, **nemo tenetur se detegere**.

Por outro lado, ainda que estivesse comprovada a embriaguez, haveria a necessidade da demonstração do perigo concreto, como já decidido nesta E. Corte de Justiça.

(...)

Em suma, sem prova concreta da embriaguez do agente, não pode ser ele condenado por infração ao artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito.

No tocante ao delito previsto no artigo 309, porém, está caracterizado na espécie. O próprio paciente confessou não possuir carteira de habilitação. Disse, até, que por tal motivo se evadiu da Delegacia de Polícia e forneceu, no primeiro momento, o nome de seu irmão, Ananias Lima Neto.

A pena para esse delito, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, fica fixada em dez dias-multa, no unitário mínimo legal.

Não se pode deixar de reconhecer que, se antes a condenação pelo delito descrito no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito absorvia o do art. 309 do mesmo estatuto, agora, com o afastamento dessa condenação resta o crime subsidiário de falta de habilitação.

Em face do exposto, concedo a ordem, para afastar a condenação relativa ao delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro; absolver o paciente das penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; condenando-o ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como voto.

Passo, então, às minhas considerações.

A denúncia imputa ao paciente um único crime, o do art. 302, parágrafo único, incisos I e V do Código de Trânsito Brasileiro.

Trata-se de crime de dano: homicídio culposo na condução de veículo automotor, com duas majorantes, assim enunciadas:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

(...)

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. (inciso atualmente revogado pela 11.275/2008).

Superior Tribunal de Justiça

O nobre relator, pelo seu voto, afasta a condenação pelo homicídio, "absolve" o paciente pela indigitada prática do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e o "condena" pelo delito do art. 309 do mesmo Diploma Legal.

Comungo do entendimento do preclaro relator no tocante à impossibilidade da condenação do paciente pelo homicídio, dada a comprovação de que a culpa pelo evento foi exclusivamente da vítima.

Como é cediço, o núcleo do crime culposo é a violação do cuidado objetivo necessário nas circunstâncias. *In casu*, a ação do paciente, de trafegar pela correta mão de direção e ser surpreendido por um malfadado condutor de motocicleta, que guiando pela contra-mão e que, em consequência do choque, vem a óbito, não plasma a figura típica descrita no art. 302 do Código Penal.

Estar ou não embriagado, ser ou não habilitado para dirigir, nas circunstâncias, não eram causas eficientes, nos moldes do art. 13 do Estatuto Repressivo, para coagular a responsabilidade penal do paciente. Logo, com acerto se houve o magistrado que, na sentença, o absolveu.

Assim, de rigor é o restabelecimento da sentença absolutória.

Entrementes, no meu sentir, pelo teor da denúncia, não há a descrição dos tipos penais enunciados nos artigos 306 (direção sob o efeito de álcool) e 309 (direção sem habilitação).

Tal constatação decorre da singela leitura da imputação, na qual o paciente, sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, envolveu-se em um acidente de trânsito.

Inexiste a menção das seguintes locuções "expondo a dano potencial a incolumidade de outrem" (parte final do art. 306) e "gerando perigo de dano".

E a razão para que o Ministério Público, em primeiro grau, não tenha se referido a tais elementares dos artigos 306 e 309 é por demais singela: não houve a imputação da prática de tais crimes. Ele apenas se remeteu às causas de aumento dos incisos I e V do art. 302. Não se reportou às elementares indicativas de tais delitos de perigo, visto que a exordial cuidava, tão só, da descrição de um crime de dano - homicídio culposo.

De mais a mais, no tocante à causa de aumento de pena do inciso V, é interessante sublinhar que, em 16 de junho de 2008, por meio da chamada "Lei Seca", tal dispositivo foi revogado.

Desta forma, no meu sentir, não seria apropriado, a bem do princípio da legalidade, e seu apanágio, a proibição da retroatividade de lei mais gravosa, fazer a Lei 11.705/2008, que modificou o Código de Trânsito, incidir sobre o fato em questão. Portanto, não seria apropriado, creio, falar-se em absolvição.

Portanto, com a devida vênia do entendimento esposado pelo proficiente

Superior Tribunal de Justiça

relator, entendo ser impossível colher da denúncia a descrição dos crimes dos arts. 306 e 309 da Lei 9.503/97. Daí porque penso ser o caso, apenas, de se conceder a ordem para restabelecer a sentença absolutória.

Ante o exposto, sem qualquer desdouro do brilhante do voto do nobre relator, concedo a ordem para restabelecer a sentença absolutória.

É como voto.



HABEAS CORPUS Nº 125.584 - AC (2009/0000222-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA

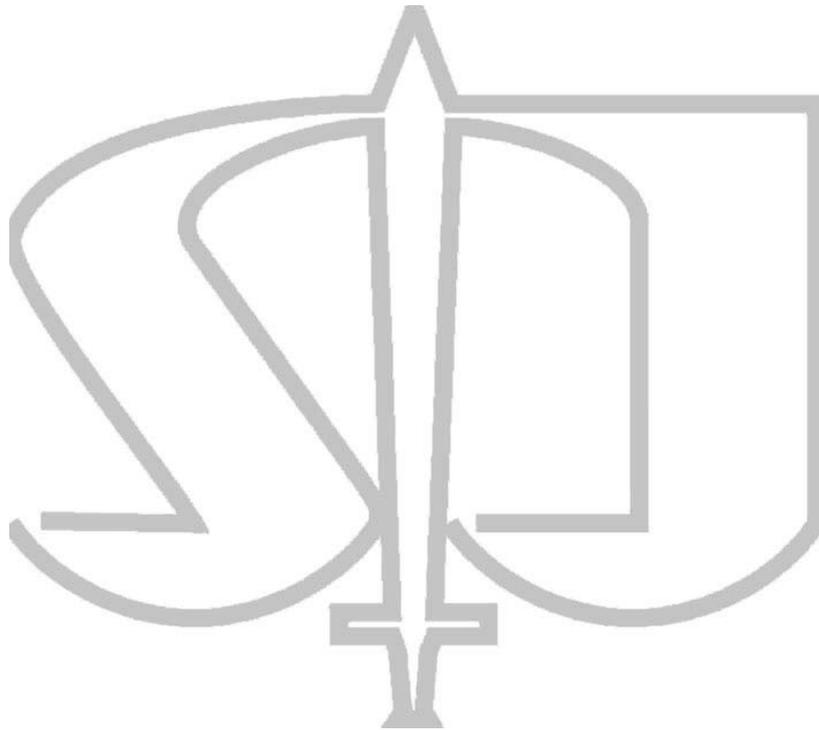
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de **Alexandre Luiz Moreira Lima**, sob alegação de constrangimento ilegal por parte do E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Aduz o Defensor Público impetrante que o paciente, denunciado por suposta infração ao artigo 302, incisos I e V, da Lei nº 9.503/1997, foi absolvido em primeira instância. O Ministério Público recorreu da decisão e o E. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso, condenando o paciente a dois anos e oito meses de detenção, em regime prisional aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a serem especificadas no juízo da execução, determinando-se, ainda, a proibição de dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois anos, após habilitado. Mas, consta do próprio acórdão hostilizado que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da vítima. Não é correto afirmar que o fato de o paciente não possuir carteira de habilitação caracteriza a culpa, na modalidade de imperícia, independentemente de possível culpa exclusiva da vítima. A embriaguez do paciente, se comprovada, caracterizaria o delito previsto no artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro; e a falta de habilitação o artigo 309, do mesmo Código. Não pode ele, porém, ser responsabilizado pela morte da vítima, pois foi ela quem deu causa ao acidente, invadindo a contramão de direção. Manifesto, pois, o constrangimento ilegal. Pleiteia o Defensor Público impetrante a concessão da ordem, para que seja cassado o v. acórdão hostilizado, restabelecendo-se, em consequência, a decisão de primeiro grau, que absolveu o paciente (fls. 2 a 11).

Superior Tribunal de Justiça

O E. Tribunal apontado como autoridade coatora prestou as informações de fls. 121/122, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (fls. 132 a 134).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 125.584 - AC (2009/0000222-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O paciente foi denunciado por suposta infração ao artigo 302, parágrafo único, incisos I e V, da Lei nº 9.503/97, nestes termos:

"... Consta incluso no Inquérito Policial nº 063/2007, oriundo da Delegacia de Acidentes de Trânsito - DAT, que, no dia 23 de novembro de 2007, por volta das 23h00min., na Rua 12 de Outubro, em frente a residência nº 525, Bairro das Placas, nesta cidade, o **denunciado** conduzindo o veículo Marca Fiat/Strada, tipo camioneta c/aberta, placa NBQ-2376, cor cinza, renavam nº 739644041, de propriedade Marcos da Costa Muniz, colidiu com o veículo tipo motocicleta, marca Honda/C100 Biz, placa MZZ-6430, ano 2003, de cor preta, renavam nº 795882246, de propriedade de Maria Francisca Henrique, conduzido pela vítima **Elaine Maria de Souza Gondim**, causando-lhe a morte, consoante faz certo o incluso Laudo de Exame Cadavérico às fls. 19/19v.

Consta que o **acusado** no dia, hora e local supracitados, conduzindo o veículo Marca Fiat/Strada retro especificado, sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, envolveu-se em um acidente de trânsito, tendo a **vítima**, conduzindo a motocicleta Honda/C100 Biz supra especificada, realizado um desvio direcional à esquerda, vindo a colidir de frente com o veículo do **denunciado**, e em razão gravidade da lesão, a vítima sofreu lesões corporais que foram causa eficiente de sua morte.

Pelo que restou apurado e de acordo com o Laudo Pericial, anexo fotográfico e croqui, de fls. 12/14, 15/17 e 18, respectivamente, a causa determinante do evento foi:

"... **o desvio direcional à esquerda, efetuado por parte do condutor do veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA C100 BIZ)**".

Assim, oportuno ressaltar, que mesmo havendo, no caso em questão *culpa concorrente* da vítima, esta não exclui a responsabilidade penal do **denunciado**, pois em direito penal não existe compensação de culpas, vez que sobressai dos autos que o mesmo conduzia o veículo sob efeito de substância alcoólica e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, conforme interrogatório, fl. 07.

Senão vejamos:

"... Que, o condutor foi conduzido até a Delegacia de Flagrantes, de onde fugiu por não ser habilitado para dirigir veículos automotores; Que naquele dia havia ingerido bebida alcoólica, mas estava sóbrio; Que disse aos policiais que seu nome era Ananias Lima Neto, que é seu irmão, porque estava muito nervoso e seu verdadeiro nome é Alexandre Luiz Moreira Lima; ...".

A conduta do denunciado **Alexandre Luiz Moreira Lima** amoldou-se ao tipo previsto no **art. 302, parágrafo único, incisos I e V**, ambos da **Lei nº 9.503/97 - CTB**.

Ante o exposto ...".

O v. acórdão hostilizado deu provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela acusação, condenando o paciente à dois anos e oito meses de detenção, nestes termos:

"...A ausência de habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos da confissão do Apelado (fls. 11 e 36/37), a meu ver, caracteriza a culpa, na modalidade de imperícia, independentemente de possível culpa da vítima, que não se compensam. O Direito Penal não admite a compensação de culpas, uma vez que a conduta concorrente da vítima não interrompe o nexo de causalidade entre a ação inicial e o dano produzido.

...

Por outro lado, a única testemunha ouvida nos autos, declara: "... o acusado estava um pouco acima da velocidade ... e aparentava sinais de embriaguez " (fl. 51).

Igualmente configuradas as causas de aumento inscritas nos incisos I e V, do parágrafo único, do artigo 302 do CTB. Saliente-se que tanto a falta de habilitação como o estado de embriaguez, a despeito de serem delitos autônomos (arts. 306 e 309 do CTB), pelo princípio da consunção, são absorvidos pelo crime, mais gravoso, previsto no artigo 302, parágrafo único, incisos I e V, do referido Código.

Passo à dosimetria da reprimenda penal. Adstrito aos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que agiu o réu com culpabilidade própria do delito; não possui antecedentes criminais; os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, razões pelas quais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. O reconhecimento da confissão espontânea em nada influi, tendo em vista a pena estabelecida no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Inexistentes outras atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Em face das duas causas de aumento, majoro a sanção em 1/3 (um terço), tornando-a em concreto e definitiva, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", di CP), substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais (art. 44 do CP). Imponho, ainda, a proibição de dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) anos, após estar habilitado.

EX POSITIS, e do mais que dos autos consta, voto pelo provimento ao Recurso, para condenar ALEXANDRE LUIZ MOREIRA LIMA nas penas acima estipuladas".

O laudo pericial pericial de fls. 29/31 foi assim redigido:

"..... O evento ocorreu na faixa de tráfego da esquerda da Rua 12 de Outubro, sentido norte-sul, não se assinalando ali, qualquer deformação ou obstáculo I que impedisse ou mesmo dificultasse o deslocamento normal de veículos. Outrossim, a visibilidade era satisfatória (luz artificial), encontrando-se a pista seca, quando da realização dos exames.

O primeiro ponto de colisão foi evidenciado na pista pela presença de fragmentos de barro e material plástico, desprendidos das estruturas dos veículos envolvidos no evento, distante 3,00m do bordo lateral esquerdo da Rua 12 de Outubro, sentido norte-sul e 11,00m da linha de continuidade da Rua 20 de Março.

O segundo ponto, distante 4,20m do primeiro e 2,30m da margem lateral direita da citada via.

....

Na área relacionada com o sinistro encontravam-se os veículos:

Veículo 1 - Marca FIAT/STRADA, tipo Camioneta C/aberta, placa NBQ-2376, ano 2000, cor cinza, renavam Nº 739644041, propriedade de Marcos da Costa Muniz, end. Rua Campo Grande Nº 560, bairro João Eduardo, Rio Branco Acre.

Condutor: Ananias Lima Neto, o mesmo não portava Habilitação para conduzir veículo e fora identificado pela CIATRAN.

Avarias: Visíveis e recentes de amassamento e quebração no setor angular dianteiro esquerdo. Bem como quebração do pára-brisa e estouramento do pneumático dianteiro esquerdo.

Veículo 2 - Marca HONDA/C100 BIZ, tipo motocicleta, placa MZZ-6430, ano 2003, de cor preta, renavam nº 795882246, de propriedade de Maria Francisca Henrique, end. Rua 11 de Março, nº 584, bairro das placas, Rio Branco Acre.

Condutora: Foi identificada no local como sendo ELAINE MARIA DE SOUZA GONDIN, a qual fora conduzida ao PS local.

Avarias: Visíveis e recentes de grande monta em toda sua estrutura (amassamento, empenamento e quebração).

Veículo 3 - Marca FORD/ESCORT, tipo automóvel, placa JWL-3500, cor azul, renavam Nº 62592761, propriedade de Elivam Souza do Nascimento, end. Conjunto Tangara, Q D, Cs 116, bairro Estação Experimental, Rio Branco, Acre.

Condutor: Elivam Souza do Nascimento, nº registro 02379590612, cat. "AB", válida até 17-04-2012.

Avarias: visíveis e recentes de arranhamento e amassamento no setor frontal.

.... Quando da realização dos exames, foi constatado a presença do veículo de placa NBT-7538 (Caminhão Ford F11000), estacionado na faixa de tráfego da direita, considerando o sentido norte-sul.

DISCUSSÃO: Ante os vestígios materiais assinalados, natureza, sede intensidade de avarias experimentadas pelos veículos

envolvidos no evento, por ocasião dos impactos, além de considerarmos a topografia local, são os técnicos levados as seguintes considerações: que pela Rua 12 de Outubro trafegava o veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA), no sentido norte-sul, quando ao atingir o trecho em apreço, sua condutora efetuou um desvio direcional a esquerda, possivelmente pela presença do caminhão ali estacionado, ingressando a faixa contrária de tráfego, momento em que colidiu seu setor frontal contra o setor angular dianteiro esquerdo do veículo de placa NBQ-2376 (FIAT/STRADA), que trafegava em sentido oposto, dentro da sua mão de direção, que após o impacto a MOTOCICLETA foi impulsionada para atrás, indo colidir seu setor traseiro contra o setor frontal do veículo de placa JWL-35000 (ESCORT), que encontrava-se parado na faixa de tráfego da direita da dita (sic) pista; que após os impactos a MOTOCICLETA imobilizou-se junto ao segundo ponto de colisão agregada ao Escort e o veículo de placa NBQ-(FIAT/STRADA), a 44,00m do primeiro ponto de colisão.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, concluem os técnicos, que a causa determinante do evento, foi o desvio direcional à esquerda, efetuado por parte do condutor do veículo de placa MZZ-6430 (MOTOCICLETA C100 BIZ).

O representante do Ministério Público que ofereceu a denúncia transcreveu a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a causa do acidente fora o desvio efetuado pela motociclista e acrescentou que, a despeito da culpa concorrente da vítima, a responsabilidade do paciente não estaria excluída, porque em Direito Penal não se admite a compensação de culpas, considerando-se que o paciente dirigia sob efeito de bebida alcoólica e não possuía habilitação para dirigir veículos automotores.

O Código Penal, em seu artigo 18, inciso II, define o crime culposo, como aquele em que agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Consoante José Frederico Marques:

"... na culpa se contém como elementos integrantes do conceito: a) conduta inicial voluntária; b) resultado lesivo de que a lei faz depender a existência do crime; c) nexos causal entre a conduta e o resultado; d) previsibilidade do evento lesivo (excepcionalmente a previsão) e involuntariamente na produção do resultado.

Vê-se, portanto, que na culpa a vontade e a previsão não se encontram presentes em todo o processo delituoso. Só a conduta inicial é voluntária: o resultado lesivo não é querido pelo agente e previsto ele o é, só excepcionalmente, nos casos de culpa consciente.

Superior Tribunal de Justiça

Há, assim, na culpa, um momento inicial em que a faculdade volitiva entra e aparece como fator decisivo e preponderante.

Sucedese a esta fase, momento posterior onde não atua a vontade, uma vez que esta não pretende atingir o resultado lesivo decorrente da conduta inicial.

O vigente estatuto penal não definiu a culpa, o que mereceu a censura de COSTA E SILVA. Este sugeriu, quando se elaborava o projeto do Código Penal, a inserção no texto da lei a ser promulgada, do seguinte conceito: "Diz-se o crime culposo quando o agente, deixando de observar a diligência a que era obrigado, não prevê o resultado, que podia prever; ou, prevenindo-o, confia em que ele não se verifique".

NÉLSON HUNGRIA defendeu a redação dada pelo Código, no art. 18. nº II, para conceituar a culpa. "Dizendo que a culpa consiste em imprudência, negligência ou imperícia - escreve o ilustre mestre - como causa do resultado, emite-se um conceito singelo, acessível ao entendimento vulgar, e não excludente dos casos em que o acento tônico da culpa incide, não no erro sobre a causalidade da ação (ou omissão), mas no erro que faz o agente supor-se autorizado a produzir o resultado"

....

A culpa é sempre explícita e taxativa no tipo, como nexos psicológico-normativo entre a vontade e o fato típico, por isso que apenas é admissível nos casos expressos em lei, consoante dispõe o art., parágrafo único, do Código Penal.

....

É certo que o homem ao dar causa, por imprudência, imperícia ou negligência, a um resultado lesivo, não quis o evento, não procurou o dano que ocorreu como corolário de sua conduta. Todavia, a censurabilidade de seu comportamento está em que sua vontade comandou de maneira reprovável as ações praticadas anteriormente ao evento.

O resultado lesivo liga-se ao querer interno pela previsibilidade. O sujeito deveria prever a consequência danosa de seus atos e guiar-se de acordo com essa previsão" ("Tratado de Direito Penal", vol. II, págs. 264/267).

No caso do paciente, o laudo pericial não deixa dúvida de que a causa do acidente foi o desvio efetuado pela condutora da motocicleta e não o fato de ter o paciente ingerido bebida alcoólica e não possuir carteira de habilitação.

É lícito, pois, concluir que, ainda que fosse ele legalmente habilitado e totalmente sóbrio, o acidente teria ocorrido, porquanto não poderia o homem médio

prever reação inesperada da motociclista, que adentrou a via de acesso, colidindo contra o veículo dirigido pelo paciente, sofrendo ferimentos que a levaram a óbito.

Não se discute que a conduta do paciente, dirigir embriagado, segundo as declarações de testemunhas, e sem carteira de habilitação, é altamente reprovável, tanto que caracteriza delitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Não é justo, porém, que ele seja condenado pela morte da vítima, se está comprovado nos autos, mediante laudo pericial e declarações de testemunha, que foi ela própria quem causou o acidente.

É certo que, em Direito Penal, não há compensação de culpas. No caso em exame, no entanto, não houve culpa concorrente da ofendida e, sim, culpa exclusiva, pelo que nenhuma responsabilidade pelo ocorrido pode ser atribuída ao ora paciente.

Esta E. Corte já decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO.

Se o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, conforme bem delineado no v. acórdão vergastado, não há como se imputar ao condutor do automóvel o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, do CTB), sendo de rigor, portanto, sua absolvição.

Recurso desprovido.

(REsp nº 873353/AC, relator Ministro Felix Fischer, j. em 15.03.2007).

Civil. Processo civil. Recursos especiais. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito que levou juiz de direito à morte. Responsabilidade solidária entre a condutora do veículo que causou o acidente e a pessoa jurídica proprietária do automóvel. Aplicação da teoria da guarda da coisa. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. Discussão sobre o valor da compensação devida a título de danos morais. Condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à magistratura. Impossibilidade. Incidência de juros compostos. Afastamento. Pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima do acidente de trânsito, pois esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Análise da situação fática relativa ao acidente que exclui a concorrência de culpas.

.....

- Não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente da vítima pelo simples fato de que esta dirigia com a carteira de habilitação vencida. Muito embora tal fato seja, por si, um ilícito, não há como presumir a participação culposa da vítima no evento

Superior Tribunal de Justiça

apenas com base em tal assertiva, pois essa presunção é frontalmente dissociada, na presente hipótese, das circunstâncias fáticas narradas nos autos e admitidas como verdadeiras pelo acórdão recorrido.

Recurso especial de PETROPAR S/A não conhecido; recurso especial de MARIANE BEATRIZ SCHILLING LING parcialmente provido.

(REsp nº 604758/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros Relator(a) p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, j. em 17/10/2006).

A condenação do paciente pelo crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, em suma, caracteriza constrangimento ilegal, pelo que a ordem deve ser concedida, para cassar o v. acórdão hostilizado.

Afastada a acusação pelo artigo 302, que teria absorvido os crimes previstos nos artigos 306; e 309; do Código de Trânsito Brasileiro, pelo princípio da consunção, resta analisar a responsabilidade do paciente por esses dois crimes.

No tocante ao delito do artigo 306, conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, a despeito de ter o paciente admitido a ingestão de bebida alcoólica e constar dos autos as declarações dos policiais de que ele apresentava sinais de embriaguez, não foi o paciente submetido ao teste do bafômetro e, tampouco, a exame médico, para comprovar tal estado.

É certo que o paciente fora levado ao Distrito Policial, para realização do teste do bafômetro e que de lá empreendeu fuga. Mas, ele assim agiu, porque não possuía carteira de habilitação. Ora, **nemo tenetur se detegere**.

Por outro lado, ainda que estivesse comprovada a embriaguez, haveria a necessidade da demonstração do perigo concreto, como já decidido nesta E. Corte de Justiça.

PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO CONCRETO. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. INOCORRÊNCIA. O delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva. In casu, em momento algum restou claro em que consistiu o perigo, razão pela qual impõe-se a absolvição do réu-recorrente. Recurso provido, absolvendo-se o réu-recorrente." (REsp 515526/SP, 5ª Turma, DJU de 19/12/2003).

Em suma, sem prova concreta da embriaguez do agente, não pode ser ele condenado por infração ao artigo 306 do Código Brasileiro de Trânsito.

No tocante ao delito previsto no artigo 309, porém, está caracterizado na

Superior Tribunal de Justiça

espécie. O próprio paciente confessou não possuir carteira de habilitação. Disse, até, que por tal motivo se evadiu da Delegacia de Polícia e forneceu, no primeiro momento, o nome de seu irmão, Ananias Lima Neto.

A pena para esse delito, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao agente, fica fixada em dez dias-multa, no unitário mínimo legal.

Não se pode deixar de reconhecer que, se antes a condenação pelo delito descrito no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito absorvia o do art. 309 do mesmo estatuto, agora, com o afastamento dessa condenação resta o crime subsidiário de falta de habilitação.

Em face do exposto, concedo a ordem, para afastar a condenação relativa ao delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro; absolver o paciente das penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; condenando-o ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Como voto.

